



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000004802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2312525-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Caçapava, em que é agravante FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2312525-67.2024.8.26.0000

COMARCA: CAÇAPAVA - 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 28563

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE FIXOU A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – DESCABIMENTO – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL – APLICAÇÃO DO § 11 DO ART. 85, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ELEVAÇÃO PRETENDIDA – DECISÃO REFORMADA.

Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 91/92, complementada às fls. 105, do incidente de cumprimento de sentença sob o nº 0001061-44.2024.8.26.0101, em que o juízo *a quo*, dentre outras determinações, arbitrou os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor devido até a data da prolação da sentença.

Inconformada, a parte exequente, ora agravante, sustenta, em síntese, que o Juízo *a quo* arbitrou os honorários sucumbenciais sem observância ao previsto no art. 85, §11, do CPC, e ao decidido no Tema nº 1059, pelo E.STJ, de modo que o percentual fixado deve ser majorado de 10% para 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Requer a reforma da r.decisão agravada para que a verba honorária seja majorada em consideração à sucumbência recursal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Recurso tempestivo e devidamente instruído com o preparo (fls. 116/117).

Processado o recurso apenas no efeito devolutivo (fls. 119), o INSS não apresentou contraminuta (fls. 127).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, conforme a jurisprudência firmada no âmbito dos Tribunais Superiores, é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do atual Código de Processo Civil, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso; (d) não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/15; (e) não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando apenas de critério de quantificação da verba.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO MONOCRÁTICA NÃO ATACADA. INADMISSIBILIDADE. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO § 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 4. Tais critérios foram reavaliados pela Segunda Seção, no julgamento do AgInt nos Embargos de Divergência em REsp 1.539.725-DF, os quais passam a ser adotados como entendimento desta egrégia Corte Especial. 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

6. Não haverá honorários recursais no julgamento de Agravo Interno e de Embargos de Declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015. [...] 13. Cabível a majoração dos honorários recursais em desfavor da parte insurgente, nos termos da decisão agravada. 14. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019).

Analizando a Acórdão proferido na fase de conhecimento (fls. 29/41), verifica-se que foi dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora e negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS, e que a fixação dos honorários advocatícios foi relegada à fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do atual CPC, *verbis*:

No que tange aos honorários advocatícios, aplica-se ao caso o disposto no inc. II do § 4º do art. 85 do C.P.C.: “... *não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado...*”.

Desta forma, precoce qualquer discussão sobre o arbitramento da verba honorária (inclusive a majoração em razão do trabalho recursal), devendo a questão ser tratada quando da fase executiva, depois de liquidado o julgado, cabendo, então, ao nobre juízo “a quo”, na ocasião, decidir acerca do tema.

Desta feita, estando presentes, *in casu*, todos os requisitos necessários à aplicação do disposto no art. 85, §11, do CPC, em especial, o fato de que o recurso de apelação do INSS foi integralmente desprovido, é caso de majorar a verba honorária de 10% para 15%, conforme requerido pela parte exequente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso, nos termos exposto na fundamentação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator